


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 619/621, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6080, São Paulo-SP - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1060852-32.2021.8.26.0100
Classe - Assunto	Tutela Antecipada Antecedente - Liminar
Requerente:	Luiz Gustavo Reis Tralhão
Requerido:	Google Brasil Internet Ltda

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**

Vistos.

A tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Ensina Cândido Rangel Dinamarco que "*Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris* (CPC, art. 300)" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

A liberdade de expressão é garantida no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, nela inseridas a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

O referido direito fundamental assegura, portanto, a manifestação de diferentes ideias, opiniões ou informações, ainda que não reflitam as da maioria da população, de determinado órgão científico ou estatal.

Assim, eventual limitação ou controle do exercício de tal direito deve ser realizado, a posteriori, pelo Poder Judiciário, não se justificando, em tese, a conduta adotada pela ré de concluir que os vídeos em questão apresentam "informações médicas incorretas", providenciando a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SÃO PAULO****FORO CENTRAL CÍVEL****4ª VARA CÍVEL****Praça João Mendes s/nº, 6º andar - salas nº 619/621, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6080, São Paulo-SP - E-mail: sp4cv@tjsp.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

retirada unilateral do conteúdo de sua plataforma.

Estabelece o artigo 19 e seu §1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

Dessa forma, além de não responder por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, não tem a ré o poder de decidir acerca da verdade científica das informações contidas nos vídeos, ainda que relacionados a tratamentos de saúde.

Não há, por outro lado, nenhum elemento concreto que caracterize nítida ofensa aos termos e condições estabelecidos pela requerida para o uso de sua plataforma.

Defiro, pois, a tutela de urgência para determinar que a ré providencie a reinserção dos vídeos e remova as marcações negativas do canal do autor, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada por ora a R\$ 200.000,00, **servindo a presente como ofício.**

Aguarde-se o cumprimento, pelo autor, do indicado no ato ordinatório de fls. 45.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**